|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS** | | |
| Remetente:  Signatário: | | |
| **MINUTA** | **SUGESTÕES** | **JUSTIFICATIVAS** |
| **CIRCULAR SUSEP N.º\_\_\_, DE \_\_\_\_.** |  |  |
| Dispõe sobre a política de segurança e sigilo de dados e informações das entidades registradoras credenciadas a prestarem o serviço de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros. |  |  |
| **O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b", "f" e "g" do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, considerando a Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, a Circular Susep nº 599, de 30 de março de 2020, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.615013/2020-45, resolve: |  |  |
| Art 1º A política de segurança e sigilo de dados e informações das entidades registradoras credenciadas para prestar o serviço de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, deve, no mínimo: |  |  |
| I - garantir a preservação dos dados e informações disponibilizados no âmbito do registro de operações mencionado no **caput**, de forma a impedir qualquer tipo de acesso indevido a terceiros não autorizados; |  |  |
| II - estar em conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes que tratam do sigilo e da proteção de dados; |  |  |
| III - assegurar condições adequadas de segurança da informação, inclusive no que se refere a segurança cibernética; e |  |  |
| IV - assegurar que a propriedade dos dados e informações objetos de registro não pertence à entidade registradora. |  |  |
| Parágrafo único. As entidades registradoras credenciadas devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, observando os princípios de transparência e de segurança, privacidade e de qualidade dos dados. |  |  |
| Art. 2º - Ficam vedadas às entidades registradoras credenciadas: |  |  |
| I - a comercialização, a disponibilização gratuita ou qualquer outro tipo de utilização dos dados e informações registrados, sejam eles na forma individualizada ou agregada, salvo com o consentimento expresso do respectivo titular dos dados ou seu representante legal; e |  |  |
| II - a troca de informações com demais entidades registradoras no âmbito do registro de operações de que trata esta Circular, exceto na hipótese de portabilidade de dados. |  |  |
| Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica ao envio de dados para fins da prestação de informações à Superintendência de Seguros Privados (Susep). |  |  |
| Art. 3º Caso a entidade registradora deixe de prestar o serviço de registro que trata esta Circular, deverá efetuar a portabilidade dos dados para outro sistema de registro homologado pela Susep, a critério da entidade supervisionada pela Susep responsável pelo registro, e eliminar todos os dados e as informações objeto de registro após o período de 1 (um) ano da conclusão da portabilidade. |  |  |
| Art 4º As entidades registradoras devem garantir a segurança e o sigilo de dados e informações que lhes forem disponibilizados ou transferidos pelas entidades supervisionadas pela Susep, responsabilizando-se por eventuais danos causados por sua manutenção ou seu tratamento indevidos. |  |  |
| Art 5º Esta Circular entra em vigor em XX de XXXXXXX de 2020. |  |  |